



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo n. 07 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de maio de 2025.

Ementa: “Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo n. 07/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no site oficial do Poder Executivo e fixação, nos respectivos estabelecimentos, das listas de pacientes em atendimento e em fila de espera no Centro de Atendimento em Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo. ”.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n.07 de 2025, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no site oficial do Poder Executivo e fixação, nos respectivos estabelecimentos, das listas de pacientes em atendimento e em fila de espera no Centro de Atendimento em Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo, o mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2025.

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto total, dentro do prazo legal de 15 dias estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa apresentada pelo veto baseia-se essencialmente em dois argumentos: (1) violação ao princípio da separação dos poderes, por suposta usurpação da chamada “reserva da administração”; e (2) risco de exposição de dados pessoais sensíveis, com alegada afronta ao direito à privacidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (RE 888.815/PI), firmou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo, nem viola o princípio da separação dos poderes, norma de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações genéricas de transparência administrativa."

Este entendimento reconhece a plena constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tenham por objeto o acesso à informação pública e o controle social da administração, desde que não interfiram diretamente na organização interna da máquina administrativa.

O Projeto de Lei Legislativo nº 07 de 2025 não cria cargos, não altera estrutura de secretaria, nem define procedimentos internos detalhados, limitando-se a determinar a publicidade de listas de espera - algo que, por força da Constituição Federal (art. 37, caput) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), já é um dever da Administração Pública.

Vetar o artigo primeiro com a argumentação de que o vereador não poderia trazer obrigações de como o Executivo deve implementar a fixação da lista não parece ser uma justificativa razoável.

Vejamos a análise do Desembargador Matheus Fontes na Adin 2183276 97.2023.8.26.0000:

"lei municipal, de iniciativa parlamentar, que visa ao aumento da transparência governamental, e que beneficia os munícipes que aguardam para a realização de procedimentos médicos, aumentando a eficiência das comunicações e auxiliando a fiscalização do serviço público prestado, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, pois está a prestigiar o princípio da publicidade e o dever de transparência na



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Administração Pública, bem como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema”

A jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admite, pacificamente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à divulgação de lista de pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde.

No caso de leis que apenas estabelecem obrigações genéricas de publicidade das filas e dados objetivos dos serviços públicos, não há afronta à separação de poderes, como decidiu o TJSP em diversas ações (v.g., ADI 2161535-35.2022.8.26.0000 e ADI 2006185-20.2023.8.26.0000), nas quais reconheceu que o simples dever de divulgar as listas de pacientes não é, por si só, inconstitucional.

O argumento da “reserva da administração” vem sendo invocado de forma excessivamente ampliada, buscando restringir indevidamente a atuação legislativa em temas de relevância pública. Conforme a doutrina e jurisprudência mais recente, o Legislativo pode, sim, editar normas que estabeleçam diretrizes gerais e obrigações de transparência, sem que isso configure ingerência direta nos atos de gestão.

A obrigatoriedade de divulgação de listas de espera em centros de atendimento especializado atende a uma legítima demanda da sociedade civil e reforça a transparência na política pública voltada à pessoa com deficiência. A ausência de tais dados públicos favorece a opacidade, dificulta o planejamento familiar e a fiscalização pelos órgãos de controle, além de alimentar suspeitas de favorecimento ou desorganização administrativa.

Diante do exposto, esse Relator se manifesta no sentido de que o veto total é injustificável juridicamente, pois o projeto não viola a reserva da administração, além de observar os limites definidos na jurisprudência do Poder Judiciário, bem como o projeto é compatível com o interesse público e deve ser mantido da forma como proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se pelo não acolhimento ao veto, devendo o mesmo ser rejeitado e submetido ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 03 de junho de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - BTHY-8719-H8CM-002V



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=BTHY8719H8CM002V>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BTHY-8719-H8CM-002V



ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - BTHY-8719-H8CM-002V